



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.151, DE 2014 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de garantir transporte público gratuito, nos dias de eleição, aos eleitores residentes nas zonas urbanas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte art. 99-A:

“Art. 99-A. Nos dias de eleição e de consulta popular, os transportes públicos urbanos executados por concessionárias ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito dos eleitores residentes em zonas urbanas, das seis às dezenove horas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos indispensáveis ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º As concessionárias de transporte público coletivo não poderão, nos dias a que se refere o *caput*, alterar os horários das linhas, nem diminuir a frota posta em circulação para os dias laborais da semana.

§ 3º As concessionárias de transporte público coletivo terão direito à compensação fiscal pelo fornecimento do transporte gratuito previsto nesta Lei. (NR) “

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no inciso XVII, do art. 302 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, intenta dar tratamento isonômico aos eleitores residentes nas zonas rurais e aos das zonas urbanas.

Os eleitores residentes nas zonas rurais já contam com o fornecimento gratuito de transporte nos dias de eleição, conforme lhes garante a Lei

nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Contudo, o mesmo não ocorre com os eleitores das áreas urbanas, onde se concentram a maioria do corpo eleitoral. Segundo o Censo do IBGE de 2010, oitenta e quatro por cento dos brasileiros vive em áreas urbanas.

Mantida a vigente norma do Código Eleitoral que proíbe aos partidos políticos e candidatos o oferecimento de qualquer tipo de transporte gratuito aos eleitores, cumpre ao Poder Público estabelecer um tratamento mais isonômico entre todos os eleitores, principalmente agora em que se agrava o problema de mobilidade nos centros urbanos de médio e grande porte.

A Sinopse da Câmara nos informa que já existem proposições nesse sentido em tramitação nas comissões técnicas da Casa. Creio, porém, que os projetos até então apresentados são limitados e criam condicionantes de difícil execução, como por exemplo, transporte gratuito mediante comprovação de o eleitor ser de baixa renda. Entendo que a melhor proposta é que se universalize a gratuidade de transporte para todos os eleitores urbanos que dele queiram fazer uso, a exemplo do que já ocorre com os eleitores das zonas rurais, garantindo-se a justa compensação aos concessionários desse serviço público.

Certo de que os nobres colegas bem poderão aquilatar a importância da presente proposição, encareço a sua melhor acolhida.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DISPOSIÇÕES FINAIS
.....

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

I - (VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.
(Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.064, de 24/10/1969)

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

.....

.....

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO